



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.029540/2021-42

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, relacionado à ausência de reajuste das tarifas mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 – SBGL^[1], a qual foi objeto de apreciação por este Colegiado na Reunião Deliberativa de 23/08/2022^[2].

1.2. Na oportunidade, por maioria de votos, foi acolhido o entendimento técnico defendido pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, no sentido do provimento do pleito de reequilíbrio decorrente da omissão da Agência no reajuste dos valores intitulados de “tarifas mínimas” ou “cobranças mínimas”. Com amparo na teoria da *actio nata* e nos princípios que regem a atuação da Administrativo Pública, e levando-se em conta o histórico de atuação da Agência, a complexidade do caso e a natureza não evidente da atualização das tarifas em questão, adotou-se como referência para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato todo o período em que tais tarifas foram mantidas sem reajuste.

1.3. Isto posto, foi publicada a Decisão nº 554, de 25 de agosto de 2022, aprovando a revisão extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL no período compreendido entre a Decisão nº 41, de 06/05/2014, que aprovou o primeiro reajuste das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Aeroporto, e a publicação da Portaria nº 171/SRA, de 16/01/2020, que reajustou de ofício os valores de tarifas mínimas^[3].

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 554, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ)

(...)

Art. 1º Aprovar revisão extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL em razão dos prejuízos causados pela falta de atualização dos valores de tarifas/cobranças mínimas constantes nas tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão no período compreendido entre a Decisão nº 41, de 6 de maio de 2014, que aprovou o primeiro reajuste das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Aeroporto Internacional do Galeão, mais especificamente do início do estágio 3 da Fase IA, conforme item 2.22.2 do Contrato de Concessão, e a publicação da Portaria nº 171/SRA, de 16 de janeiro de 2020, que reajustou os valores de tarifas mínimas, com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

1.4. No mês seguinte à deliberação, foi inaugurada perante o Tribunal de Contas da União representação destinada à avaliação da decisão tomada pela Agência, com foco na questão prescricional discutida nos presentes autos. Na sequência, sobreveio entendimento preliminar unidade técnica do TCU^[4] no sentido de se julgar descabida o reequilíbrio por períodos que extrapolassem o quinquênio imediatamente anterior à data de requerimento dos pleitos de revisão extraordinária. De forma proativa, buscando a melhor interlocução com o órgão de controle e o atingimento da melhor solução

administrativa, foi emitida manifestação desta Agência^[5] àquela Corte de Contas informando sobre o sobrestamento do reequilíbrio, à espera da manifestação final do Tribunal.

1.5. Indo adiante, e após instrução do feito, houve por bem a Corte de Contas determinar à ANAC que, no prazo de 30 dias, reavalie as Decisões nº 382/2021 e nº 554/2022 abstendo-se, nos termos do Voto do Ministro Relator, "*de aplicar primariamente a teoria da actio nata subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão*"^[6].

1.6. Assim, os autos foram encaminhados à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)^[7] para análise e providências necessárias para atendimento às demandas do TCU, determinada a restituição dos autos à Diretoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

1.7. Em resposta, a área técnica revisitou o marco inicial do cálculo do reequilíbrio e consignou o entendimento de que o valor do desequilíbrio passou a corresponder a R\$ 963.039,48 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) na data-base de julho de 2021^[8]. Na oportunidade, reiterou que o pleito já havia sido submetido a análise e considerações da Procuradoria Federal junto à ANAC, que entendeu pela regularidade jurídica do feito, com a recomendação de que o reequilíbrio seja limitado ao quinquênio anterior ao requerimento inicial abatendo, ainda, o período em que o reajuste já tiver sido deferido^[9].

1.8. Em 06/06/2023, o processo foi encaminhado por distribuição direta para relatoria desta Diretoria^[10].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Carta Pleito - Reajuste tarifário TECA SEI 5782643

[2] Despacho ASTEC SEI 7628231

[3] Decisão 544 SEI 7610454

[4] TC nº 019.601/2022-0

[5] Ofício nº 456/2022/GAB-ANAC SEI 7694009

[6] Ofício 22323/2023-TCU/Seproc SEI 8663905

[7] Despacho DIR-TP SEI 8663907

[8] Despacho GERE SEI 8657057

[9] Parecer nº 52/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8460673

[10] Certidão de Distribuição ASTEC SEI 8699522



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8701802** e o código CRC **B70455A3**.